**LEI Nº ­­­622/2017, de 14 de Novembro de 2017.**

**"Estabelece Critérios Excepcionais para a quitação dos Débitos Tributários que menciona e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Os contribuintes que possuem débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa até a data de publicação desta Lei poderão quitá-los com atualização monetária integral e redução da multa por infração da obrigação principal e dos juros de mora, observados os percentuais de redução e formas de pagamento, a seguir indicados:

**I -** em 03 (três) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) na multa por infração da obrigação principal, e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de janeiro de 2018;

**II -** em 02 (duas) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) na multa por infração da obrigação principal, e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2018;

**III -** à vista com desconto de 100% (cem por cento) na multa por infração da obrigação principal, e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de março de 2018;

**IV -** em até 06 (seis) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa por infração da obrigação principal e 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de março de 2018.

**Parágrafo único:** Para fazer jus aos descontos tratados no caput, o contribuinte terá, a partir de sua adesão, o prazo máximo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**Art. 2º-** A efetivação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**Art. 3º-** As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

**Art. 4º-** O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a R$30,00 (trinta reais).

**Art. 5º-** Será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo de 30 (trinta) dias do final de seu ajuste, independente de notificação.

**Parágrafo único-** As parcelas em atraso de que se trata esta Lei serão acrescidas de juros e multa de mora, nos percentuais estabelecidos no Código Tributário Municipal e de correção monetária.

**Art. 6º-** Para ter direito ao pagamento dos débitos, nos termos desta Lei, os contribuintes deverão requerer, junto à Prefeitura Municipal, a emissão dos boletos bancários, observado o prazo estabelecido nesta Lei, munido com o termo de parcelamento assinado.

**Art. 7º-** O sujeito passivo perderá seu benefício, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I -** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II -** decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**III -** cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parcela do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações decorrentes da adesão aos benefícios trazidos por esta Lei.

**§ 1º**- A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

**§ 2º-** A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil.

**Art. 8º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde/MG, 14 de Novembro de 2017.

**Ismael Teixeira de Paiva**

**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM**:

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Estabelece critérios excepcionais para a quitação dos débitos tributários que menciona, e dá outras providências".

O projeto em apreço tem por escopo, inicialmente, oferecer aos contribuintes inadimplentes uma oportunidade especial para regularizarem sua situação com o Fisco Municipal, concedendo descontos e parcelamento que variam de acordo com a data do requerimento do benefício. Há de se ressaltar que o benefício fiscal pretendido irá viabilizar o pagamento do débito tributário em conformidade com a potencialidade econômico-financeiro dos contribuintes, sem a imposição de valores demasiadamente elevados, incapazes de serem suportados pelos devedores.

Visa também ampliar a arrecadação de recursos indispensáveis à manutenção das atividades fundamentais e essenciais da Administração do Município.

Ainda objetiva a proposição em tela, a recuperação de receitas que pretendidas por outros meios acabariam por acarretar aos cofres públicos um custo igual ou maior do que o benefício fiscal, cuja concessão é aqui proposta. É de se observar que esta medida, se aprovada, contribuirá em muito para a redução dos custos administrativos de gerência dos créditos tributários vencidos e não pagos, pela simples razão de se estar almejando ao final, a redução do número de contribuintes inadimplentes no nosso Município.

Em virtude da relevância do assunto tratado, faz-se indispensável que o presente Projeto de Lei seja submetido por esta E. Câmara, ao regime de urgência, nos termos do respectivo Regimento.

Pelo exposto, e por considerar apresente proposição de grande relevância, solicito aos Ilustres Edis a sua aprovação.

Santa Bárbara do Monte Verde/MG, 13 de novembro de 2017.

Ismael Teixeira de Paiva

PREFEITO.